



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 45/15

Luxemburgo, 29 de abril de 2015

Acórdão proferido no processo C-51/13
Nationale-Nederlanden Levensverzekering Mij NV / Hubertus Wilhelmus Van
Leeuwen

Os Estados-Membros podem obrigar as empresas de seguros de vida a comunicar aos clientes informações distintas das enumeradas na diretiva

No entanto, as empresas de seguros devem poder identificar essas informações suplementares com suficiente previsibilidade

A terceira diretiva sobre o seguro de vida¹ visa, nomeadamente, coordenar as disposições mínimas para que o consumidor receba uma informação clara e precisa sobre as características essenciais dos produtos de seguro que lhe são propostos.

Em 1999, H. W. Van Leeuwen subscreveu na Nationale-Nederlanden Levensverzekering Mij NV (NN), um seguro com uma componente de investimento, denominada «Investimento seguro flexível». Tratava-se de um seguro de vida, no âmbito do qual o valor acumulado à data da celebração do contrato de seguro depende dos resultados dos investimentos. Por outro lado, na vigência do contrato de seguro, está previsto o pagamento de um capital fixo e garantido, se o tomador vier a falecer antes do termo do contrato.

Após a celebração do contrato, surgiu entre a NN e H. W. Van Leeuwen um litígio a propósito do montante dos custos e dos prémios relativos à cobertura do risco de morte. Uma parte do litígio diz respeito à questão de saber se a NN comunicou informações suficientes relativas aos referidos custos antes da subscrição do contrato de seguro. Em causa está, nomeadamente, a não comunicação a H. W. Van Leeuwen de uma descrição ou explicação completa dos custos reais e/ou finais e respetiva composição.

Chamado a pronunciar-se sobre o litígio, o Rechtbank te Rotterdam (Países Baixos) considera que embora essas indicações não estejam abrangidas pelas informações que as empresas de seguros estão obrigadas a comunicar aos tomadores de seguros nos termos da diretiva, em contrapartida, ao omitir a comunicação das referidas indicações, a NN violou as «cláusulas gerais e/ou normas não escritas» de direito neerlandês, que incluem, neste caso, o dever de diligência da empresa de seguros, a boa-fé pré-contratual, a proporcionalidade e a equidade. O órgão jurisdicional nacional decidiu submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça a este respeito. Pergunta, em substância, se as disposições da diretiva sobre o seguro de vida se opõem a que uma empresa de seguros seja obrigada, com fundamento em princípios gerais de direito neerlandês, como as «cláusulas gerais e/ou normas não escritas», a comunicar ao tomador do seguro determinadas informações suplementares, além das enumeradas na diretiva.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal recorda, antes de mais, que resulta da própria letra da disposição pertinente da directiva², tal como do seu anexo II e de um considerando, que as

¹ Diretiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro direto de vida e que altera as Diretivas 79/267/CEE e 90/619/CEE (terceira diretiva sobre o seguro de vida) (JO L 360, p. 1). A terceira diretiva sobre o seguro de vida foi revogada e substituída pela Diretiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa aos seguros de vida (JO L 345, p. 1), a qual, por sua vez, foi revogada e substituída, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2012, pela Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335, p. 1). No entanto, tendo em conta a data da celebração do contrato de seguro de vida objeto do litígio, as disposições da terceira diretiva sobre o seguro de vida mantêm-se pertinentes para a solução deste.

² Artigo 31.º

informações suplementares que os Estados-Membros podem requerer devem ser claras, precisas e necessárias para a compreensão efetiva das características essenciais dos produtos de seguro que são propostos ao tomador.

Por conseguinte, uma obrigação de comunicação de informações suplementares só pode ser imposta na medida em que seja necessária à concretização do objetivo de informar o tomador do seguro e em que as informações exigidas sejam suficientemente precisas e claras para alcançar este objetivo e garantir assim, nomeadamente às empresas de seguros, um nível suficiente de segurança jurídica.

A este respeito, o Tribunal sublinha que os Estados-Membros não estão obrigados a impor às empresas de seguros a comunicação de informações suplementares. Com efeito, trata-se de uma faculdade suscetível de ser, ou não, utilizada pelos Estados-Membros. Embora caiba, assim, ao Estado-Membro adotar as modalidades de execução da obrigação de comunicação de informações suplementares prevista na regulamentação nacional, a diretiva enquadra, contudo, essa faculdade, esclarecendo que essas informações devem permitir ao tomador de seguros compreender efetivamente os elementos essenciais do compromisso e ser necessárias para esse efeito.

Cabe, por isso, ao Estado-Membro em causa determinar, em função das características do seu ordenamento jurídico e das especificidades da situação que entende regulamentar, a base jurídica da obrigação de comunicação de informações suplementares, com vista a assegurar tanto uma compreensão efetiva, pelo tomador do seguro, das características essenciais dos produtos de seguro que lhe são propostos como um nível suficiente de segurança jurídica.

A base jurídica de uma tal obrigação de comunicação de informações suplementares, e, nomeadamente, a questão de saber se essa obrigação resulta de princípios gerais de direito interno, é, em princípio, irrelevante.

No entanto, a base jurídica deve permitir às empresas de seguros, em conformidade com o princípio da segurança jurídica, identificar com suficiente previsibilidade as informações suplementares que devem comunicar e com as quais o tomador do seguro possa contar. A este propósito, o Tribunal salienta que, na apreciação das exigências a impor quanto à previsibilidade de uma tal obrigação de comunicação de informações suplementares, o órgão jurisdicional nacional pode tomar em consideração o facto de caber à empresa de seguros determinar a natureza e as características dos produtos de seguro que propõe, devendo esta, em princípio, estar em condições de identificar as características desses produtos suscetíveis de justificar a necessidade de comunicar ao tomador de seguros informações suplementares.

Em todo o caso, cabe ao órgão jurisdicional nacional apreciar se as «cláusulas gerais e/ou normas não escritas» em causa cumprem essas exigências.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667